



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central Especializada das Garantias de Afogados da Ingazeira

Av Padre Luís de Góes, S/N, Manuela Valadares, AFOGADOS INGAZEIRA - PE - CEP: 56800-000 - F:(87) 38388747

Processo nº **0000326-34.2025.8.17.5110**

AUTORIDADE: AFOGADOS DA INGAZEIRA (MANOELA VALADARES) - 20ª DEPOL SEC. DE POLÍCIA - 20ª DESEC

FLAGRANTEADO(A): GESUALDO PEREIRA DA SILVA NETO

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor do autuado epigrafado, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 303, §2º, do Código de Trânsito brasileiro.

A prisão em flagrante está revestida das formalidades legais. Com efeito, a peça foi lavrada por autoridade competente; a conduta foi tipificada; o estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do CPP; foi comunicada a prisão em flagrante do autuado, nos termos do art. 306, § 1º do CPP; e o preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal.

Verificada a legalidade do estado de flagrância da prisão pelo delito em espeque, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**, por inexistir qualquer situação de ilegalidade.

De início, registro que o Ministério Público pugnou pela prisão preventiva do autuado.

Adiante, quanto ao auto de prisão em flagrante, numa análise primária, conforme pontuado pelo *Parquet*, depreendo que ora não há de se falar em delitos de trânsito da Lei 9.503/1997, mas nas infrações constantes do Código Penal (tentativa de homicídio), haja vista as circunstâncias peculiares do caso posto, adequação típica que ora considero por resultar em consequências processuais bastante distintas da disposta no APF, cabendo ao Ministério Público, titular da *opinio delicti*, posteriormente, realizar a imputação jurídica que entender mais adequada ao caso.



In casu, estão presentes também os pressupostos necessários (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), por meio do auto de prisão em flagrante e especialmente a prova oral.

Diante desses elementos, entendo que há necessidade de se **garantir a ordem pública**, fundamento do art. 312 do CPP, **diante do *modus operandi* no cometimento do crime, pois o autuado, de forma livre e consciente, ao dirigir sob o efeito de álcool, se colocou em total estado de embriaguez, assumindo assim o risco de produzir o resultado, o que provocou o evento com a vítima, pessoa idosa com 89 anos de idade.**

Somado à embriaguez, verificou-se, pelas provas trazidas no APF, que o agente adotou comportamentos que acentuaram o potencial de dano, revelando que ele assumiu o risco de causar o resultado final (dolo eventual), uma vez que, além de embriagado, vinha em alta velocidade e não prestou qualquer socorro à vítima.

Assim, o caso posto denota gravidade concreta da situação, revelada através de tentativa de homicídio, da condução sob efeito de álcool e em velocidade incompatível, sobretudo em rua movimentada da cidade e no instante de entrar em rua estreita, conforme vídeo anexado ao feito, o que impõe o necessário resguardo da ordem pública com a custódia do acusado.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DOLOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

*II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciadas pelo *modus operandi* da sua conduta, consistente, em tese, em homicídios qualificados (consumado e tentados), quando estava na condução de veículo automotor, sob influência de álcool, atropelando 3 pessoas, tendo, ainda, fugido do local e de sua residência, sem prestar socorro às vítimas sobreviventes. Ademais, consta dos autos que o recorrente teria agido na tentativa de influir no ânimo de testemunhas e tentou fugir para o Japão, onde seu pai reside.*

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

[...]



V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido.”

(STJ, RHC 56.627/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

Dessa forma, a ordem pública e a tranquilidade social devem ser resguardadas pelo Judiciário, evitando que a população viva sobressaltada em sua segurança.

Portanto, presente igualmente o requisito do *periculum libertatis*.

Entendo inaplicáveis, de sua vez, medidas cautelares diversas da prisão, eis que inadequadas e insuficientes a evitar a reiteração de novas infrações penais.

Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PREVENTIVA de GESUALDO PEREIRA DA SILVA NETO**, com base no art. 310, II, c/c art. 312, todos do CPP.

Expeça-se Mandado de Prisão no sistema BNMP.

Recolha-se o flagranteado à Cadeia Pública de Afogados da Ingazeira-PE.

Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Afogados da Ingazeira, data da validação.

BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz Plantonista

